



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600258-17.2024.6.21.0069
Procedência: 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO VICENTE DO SUL/RS
Recorrente: DAYANE ARRUDA RODRIGUES FLORES
Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) SEM COMPROVAÇÃO REGULAR. EMISSÃO DE CHEQUE NÃO CRUZADO. AFRONTA AO ART. 38, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE QUE ULTRAPASSA O LIMITE PARA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ART. 27 DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 74, III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DAYANE ARRUDA RODRIGUES FLORES, candidata ao cargo de vereadora em São Vicente do Sul/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 45982947)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante dessa irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Irresignada, a recorrente argumenta que (ID 45982951):

(...) Ora, embora a legislação inclua o termo “cheque cruzado” nas exigências de validade da prestação de contas eleitorais, devemos atentar para exceção do caso; O DESTINATÁRIO DO PAGAMENTO EM CHEQUES não possui conta bancária.

Obrigatoriamente deve existir uma forma de pagar o serviço prestado –contratado legalmente-. A Apelante emitiu o documento –cheque- nominal e o encaminhou ao Banco sacado para que este o pagasse, o que foi feito, conforme prova declaração de funcionário gabaritado para tal.

Assim, Doutos Julgadores, pede-se a reforma da R. Sentença em debate, para que sejam aprovadas as contas eleitorais, relativas as eleições de 2 024, da apelante.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal diz respeito à desaprovação das contas, diante da ausência de comprovação de despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em razão da emissão de cheque nominal não cruzado para o custeio de serviços de militância e panfletagem, o que afronta o disposto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica apontou que (ID 45982943):

(...) Foi identificada a seguinte irregularidade:

1. Uso de forma de pagamento de despesas eleitorais não prevista em norma:

A candidata declarou a despesa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) com serviços de com serviços de militância e panfletagem a Alexsandro Mendes, a qual teria sido paga por meio de cheques não nominais e cruzados, contrariando o que dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019 que dispõe acerca das formas de pagamento dos gastos eleitorais permitidas, as quais possibilitam a identificação da contraparte do pagamento:

(...)

Intimada, a candidata alegou que o pagamento se deu em forma de cheque nominal em razão de o contratado não possuir conta bancária; juntou cópia do cheque nominal e não cruzado; juntou declaração da gerente da agência bancária acerca do ocorrido.

As formas de pagamento de despesas eleitorais permitidas na Resolução TSE 23.607/2019 não abrangem o pagamento por meio de saque



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eletrônico ao prestador.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observação ao inciso III do art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Nesse sentido, a legislação eleitoral estabelece, conforme disposto no artigo 38, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a necessidade de que os cheques utilizados para adimplemento de gastos devam ser emitidos na forma nominal e cruzada, requisito não cumprido pela candidata. Tal sistemática, com o atributo de conferir transparência aos recursos aplicados na campanha, visa a triangulação do pagamento entre prestador de contas, fornecedor e instituição bancária, que indicará a conta bancária que efetivamente foi destinatária do recurso.

Logo, os documentos acostados pela recorrente, consistentes no contrato de prestação de serviços, declaração do funcionário do banco e a cópia do cheque nominal não cruzado, não se mostram hábeis a comprovar, de forma adequada, as despesas realizadas, não restando sanada a irregularidade apontada pela unidade técnica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, vale ressaltar que não há que se falar sequer em aprovação com ressalvas das contas, visto que o valor da irregularidade identificado — R\$ 1.500,00 — ultrapassa o limite fixado pelo legislador, de R\$ 1.064,10 (art. 27 da Lei nº 9.504/1997), bem como do parâmetro já consolidado pela jurisprudência como valor suficiente a ensejar a desaprovação das contas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de **R\$ 1.500,00**, conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante disso, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar